



PARECER/2024-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 067/2024-SEASPAC- PROCESSO Nº 4.319/2022-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022 - CEL/SEVOP/PMM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO 168/2022/SEASPAC/PMM - DESTINADO DO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE RUA - FUNCIONAMENTO DO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE RUA.

Cuida-se de análise da MINUTA do 2º TERMO ADITIVO para prorrogação de prazo de vigência e correção monetária do Contrato nº 168/2022-SEASPAC, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL pertencente a PÂMELA VALENTE JADJISKI, para funcionamento do ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE RUA, com imóvel localizado na Folha 28, Quadra 19, Lote 12, bairro Nova Marabá, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Processo nº 4.319/2022; Memo nº 197/2023/Acolhimento POP; E-mail solicitando anuência da Coordenadora do Acolhimento; Justificativa; Declaração; Autorização; Termo de compromisso e responsabilidade; minuta de termo aditivo; solicitação de despesa; certidão negativa municipal; certidão negativa de natureza tributária; certidão negativa de natureza não tributária; certidão negativa trabalhista; certidão positiva com efeito negativa federal; certificado de regularidade do FGTS; histórico do empregador; Certidão negativa correcional; Protocolo de validação; confirmações de autenticidade das certidões; confirmação de certidão negativa trabalhista; confirmação de autenticidade das certidões; saldo das dotações; parecer orçamentário; certidão positiva municipal; certidão negativa de natureza tributária; certidão



negativa de natureza não tributária; certidão positiva com efeito negativa federal; certidão negativa trabalhista; Protocolo de validação; confirmações de autenticidade das certidões e confirmação de certidão negativa trabalhista.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente parecer quanto ao Termo Aditivo para prorrogação e correção monetária do Contrato nº 168/2022-SEASPAC, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

2



Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativas de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".

Foi anexado ao procedimento a Justificativa firmada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Quanto à vantajosidade do aditivo, a Administração Pública justificou nos autos, em observância ao princípio da economicidade.

Consta da CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato nº 168/2022-SEASPAC, a fundamentação legal da lei 8.245/91.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93 não restou comprovada nos autos pelas seguintes certidões: certidão positiva com efeito negativa municipal, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão positiva com efeito negativa federal, certidão negativa trabalhista, certificado de regularidade do FGTS, certidão positiva municipal; certidão negativa de natureza tributária; certidão negativa de natureza não tributária; certidão positiva com efeito negativa federal e certidão negativa trabalhista. Desta forma, deverá ser regularizada a Certidão Municipal da proprietária do imóvel, senhora Pamela Valente Jadjiski antes da assinatura do aditivo.

Há previsão para custear a despesa conforme Parecer Orçamentário nº 113/2024/DEORC/SEPLAN - PMM.

A minuta do 2º Termo Aditivo descreve O OBJETO DO CONTRATO



ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); O VALOR E FORMA DE PAGAMENTO (CLÁUSULA TERCEIRA); DO RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA QUARTA); FUNDAMENTAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); A RATIFICAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA) e o FORO (CLÁUSULA SETIMA).

No que se refere a atualização do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas

(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos as referidas publicações.

Ante o exposto, observadas as recomendações acima, OPINO pela possibilidade legal de celebração do 2º TERMO ADITIVO para prorrogação de



prazo de vigência do Contrato nº 168/2022-SEASPAC, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL pertencente a PÂMELA VALENTE JADJISKI, para funcionamento do ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE RUA, com imóvel localizado na Folha 28, Quadra 19, Lote 12, bairro Nova Marabá, por mais 24 (vinte e quatro) meses, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 19 de fevereiro de 2024.

Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP

Absolon Nogueira de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408